



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001651/2002-15
Recurso n.º : 137.865
Matéria: : MULTA – Anos-Calendário de 1997 e 1998
Recorrente : D. R. J. EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : AVON COSMÉTICOS LTDA.
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão n.º : 101-94.530

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo a decisão *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.530

Recurso n.º. : 137.865
Recorrente : D. R. J. EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

A 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 202/207, para exigência de multa, lavrado contra a pessoa jurídica AVON COSMÉTICOS LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas no Termo de Constatação nº 1 (fls. 193/201), referem-se à atrasos na entrega de informação em meio magnético, pertinentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo sido esse fato que fundamentou a aplicação da multa de 1% da receita bruta, indicando-se como infringidos os arts. 212, 213, § 1º, e 1014, inciso III, do RIR/94; Incisos II e II (sic), e parágrafo único, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001”.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 209/231.

Ao apreciar o litígio, a decisão recorrida assentou na ementa e na fundamentação de mérito seguintes:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997, 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE INFORMAÇÕES EM MAGNÉTICOS.

A prorrogação de prazo para entrega de informação em meio magnético, após o momento em que a autuada já se encontrava em mora para o cumprimento dessa obrigação, afasta a aplicação da penalidade a que estaria sujeita a empresa pelo não cumprimento da exigência de forma tempestiva, quando o novo prazo é observado.

Lançamento improcedente”

.....
2. Mérito

Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.539

As alegações da defesa estão alicerçadas basicamente em dois argumentos: o primeiro diz respeito à data da entrega dos arquivos solicitados, que teria ocorrido em 04/04/2002, e 16/04/2002, e não em 07/11/2002, como afirma o autuante no Termo de Constatação nº 01, pois a interessada teria entregue em 04/04/2002, ainda que parcialmente (90%), os arquivos solicitados pela fiscalização, a qual, por sua vez, teria prorrogado o prazo, conforme documento de fl. 18, para a entrega dos arquivos restantes (10%), o que foi feito em 16/04/2002, a despeito de posteriormente ter lavrado a multa por atraso na entrega dos documentos. A Segunda argumentação diz respeito à forma como se procedeu à autuação, porquanto, alega o contribuinte que os seus arquivos magnéticos atendiam as especificações da IN 68/95, e que a fiscalização não mencionou quais arquivos eram inconsistentes, quais eram as inconsistências e se estas se referiam aos arquivos magnéticos gerados pela IN 68/95 ou em relação aos arquivos não oficiais solicitados pelo autuante.

Quanto ao primeiro argumento, verifica-se que a intimação inicial deu-se em 01/03/2002 (fls. 05/06), para ser cumprida em 20 dias.

O contribuinte apresentou à fiscalização, em 04/04/2002, parte dos arquivos solicitados, fazendo constar na carta resposta (fl. 11) que estava entregando 90% do volume total solicitado. Em 05/05/2002, solicitou prorrogação do prazo para a entrega dos arquivos restantes até 15/04/2002, que foi concedido pela fiscalização que fez constar a seguinte observação: "em vista o volume de informações requeridas" (fl. 18).

Relativamente aos prazos concedidos pela fiscalização para o atendimento de suas intimações, é de se notar que, como regra geral, estão disciplinados, no art. 844 do RIR/1999, sendo, inicialmente, de 20 dias. Entretanto, esse prazo pode ser prorrogado à vista do relativo poder discricionário que possui o agente público em sua atividade. É inegável que o estabelecimento da quantidade de prazo é decorrente do bom senso do Auditor, que considera a dificuldade no atendimento de seu pedido.

No caso em análise, o art. 8º da IN 68, de 1995, estabelecia prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação por escrito do contribuinte, para apresentação dos arquivos à autoridade fiscal.

Portanto, considerando os prazos como deveriam ser contados, a interessada teria incorrido em mora a partir de 25/03/2002, o que daria um total de 10 (dez) dias, pois, só apresentou os arquivos exigidos em 04/04/2002.

Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.539

Além disso, em 03/06/2002, após conferir os arquivos recebidos, a fiscalização emitiu nova intimação de fls. 23/24, estabelecendo um prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos especificados no item III. Essa intimação só foi atendida em 25/06/2002, portanto, com atraso de 03 (três) dias. Em nenhuma dessas oportunidades a fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração.

Ao contrário concedeu as prorrogações solicitadas, sem constar nenhuma observação quanto à multa a que o contribuinte estaria sujeito por atraso na entrega dos arquivos solicitados.

Em 16/08/2002, emitiu 02 (dois) Termos de Verificação e de Reintimação, onde fez constar a observação de que as irregularidades nos arquivos magnéticos apresentados que impediam a continuidade dos trabalhos de fiscalização em desenvolvimento, poderiam ser consideradas embaraço à fiscalização nos termos do art. 7º da Lei nº 2.354, de 1954, além das outras penalidades previstas com relação a infração às normas de apresentação de arquivos magnéticos.

Assim, pode-se questionar por que razão a fiscalização, sabendo que a interessada já incidira na pena pelo atraso na entrega dos arquivos, não teria lavrado a competente multa, pois, se sabia aplicável a pena, porque razão não o teria aplicado?

Em 04/10/2002, foram emitidos 02 (dois) Termos de Reintimação, sendo um à 11h10, e o outro às 11h40, que de acordo com as cartas respostas de fls. 58/59 e 84/85, foram atendidos dentro do prazo.

Seguiu-se nova intimação em 24/10/2002, que foi atendida em 04/11/2002, dentro do prazo de 10 (dez) dias, concedido pela fiscalização.

Ora se a impugnante teria atendido a última intimação dentro do prazo solicitado, e as anteriores cujos prazos originais não foram observados, mas foram prorrogados pela própria fiscalização, infere-se que restou suprida a deficiência, pois há que se ver a finalidade na pena aplicada.

Não se pode perder de vista, que na redação original da Lei nº 8.218, de 1991 existe uma gradação de pena. Para aquele que não entrega a informação em arquivo magnético, multa de 5% sobre a operação; 0,5% sobre a receita bruta para aqueles que a entregam de forma incorreta; e num valor diário fixo para aqueles que atrasam. Há uma gradação na pena conforme a dificuldade que causa ao fisco. Assim, nota-se que se busca resguardar a possibilidade da Receita Federal obter as infor-

Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.530

mações necessárias à conferência das declarações feitas pelo contribuinte. Em 04/11/2002 a interessada supriu as necessidades do fisco e dentro do prazo concedido pela reintimação de 24/10/2002, portanto, entendo que, neste item, a multa exigida é improcedente.

Quanto ao segundo argumento, entendo que, também, assiste razão à impugnante, pois a norma prevista no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, assim prescreve:

“Art. 11 – As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigados a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12 – A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, at o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas”.

Como se verifica da leitura do texto transcrito acima, a norma não impõe que os arquivos e sistemas entregues ao Fisco estejam corretos, tratando tão-somente da multa pelo atraso no fornecimento dos documentos solicitados. Aqui a interpretação da norma deve ser feita de acordo com o disposto no artigo 112 da Lei nº 5.172, de 1966 (...)

Desta forma, a apresentação dos arquivos magnéticos, mesmo que sem observância do disposto na Instrução Normativa nº 68, de 1995, afasta ou interrompe a mora, que por consequência sujeita o contribuinte às penalidades do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001.

Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.530

É importante destacar que, em 03/06/2002, após conferir os arquivos recebidos, a fiscalização emitiu a intimação de fls. 23/24, onde no item II fez constar: "em 04/04/2002 o contribuinte apresentou parte da documentação requerida e em **16/04/2002 a complementou, estando toda em arquivo magnético, formato "txt", nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 68/95**, exceto as citadas nas letras "b" e "c" do item anterior, que se encontravam em documento impresso". (destaquei)

Como se vê, a própria fiscalização admitiu que os arquivos magnéticos apresentados estavam "nos moldes da IN 68/95.

No item III da citada intimação fez constar o seguinte:

III – "nesta oportunidade, visando confirmar as informações apresentadas nos citados arquivos magnéticos, **INTIMAMOS** o contribuinte a apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias**, as seguintes informações em arquivo magnético (preferencialmente no formato "xls" ou, alternativamente, no formato "txt") e, também, formalizadas em impresso, com a devida assinatura do representante legal da empresa:

a. Quadro Demonstrativo das vendas em cada decêndio de todos os meses dos anos de 1997 e 1998, dos 100 (cem) produtos mais vendidos adquiridos da Avon Industrial, indicando a denominação, o código interno, preço unitário médio de compra, o preço unitário médio de venda, a quantidade vendida, o total das vendas e os valores dos eventuais aproveitamento dos créditos de IPI incidente sobre as compras;

b. Quadro Demonstrativo do total de vendas em cada mês dos anos de 1997 e 1998, indicando:

- as vendas totais dos produtos originários da Avon Industrial;
- as vendas totais dos produtos de terceiros.

c. Quadro indicando a correlação de códigos internos, Avon Cosméticos vs. Avon Industrial e todos os produtos originários desta última, no período de 1997 e 1998.

Ora, os elementos solicitados no item III da intimação fiscal de 03/06/2002 (Fls. 23/24) não fazem parte dos documentos abrangidos pela lista da IN 68/95, que sujeitam o contribuinte às penalidades ali especificadas.

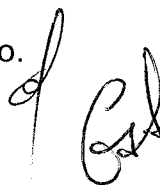
Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.539

É fato que à fiscalização é atribuído, por lei, a autorização para solicitar quaisquer documentos e/ou elementos que possam auxiliar em sua investigação. Entretanto, se ao contribuinte, tais informações não forem obrigatórias mediante lei, não há que se falar em punibilidade.

À vista do exposto, **voto** pela improcedência da multa aplicada.”

Dessa decisão a 1ª Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'd' followed by a series of loops and a final flourish.

Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.539

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Como visto da extensa fundamentação da decisão recorrida, a sua conclusão não merece reparos em nenhum dos dois pontos.

Com efeito, se a contribuinte, após entregar mais de 90% das informações, solicita prorrogação para complementar a entrega dessas informações e a Fiscalização expressamente concede a dilatação: independentemente do que abaixo será consignado, ofende a ética e contraria a interpretação razoável de qualquer norma autuar a contribuinte quando este complementa a entrega dos dados que lhe haviam sido solicitados.

O segundo ponto é que, como se consignou na decisão recorrida, se os elementos exigidos não estão indicados na norma legal, embora a Fiscalização possa solicitar quaisquer outros documentos e/ou elementos que possam auxiliá-la em sua investigação, inexistente a possibilidade de punir o contribuinte pelo atraso na entrega desses elementos, dado que isso somente seria possível se a Fiscalização tivesse competência para criar obrigações e estabelecer sanções pelo não acatamento.

Na verdade a sanção aplicada não tinha o menor amparo legal, vez que a invocação no enquadramento legal do disposto no art. 72 da MP nº 2.158-34, de 27/07/2001, norma editada muito após o período a que se referem os dados solicitados, somente poderia ser invocada para beneficiar, o que não é o caso.

Com efeito, nos anos de 1997 e 1998 vigia o disposto nos arts. 213, § 2º, e 1.014, inciso III, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/64, os quais estabeleciam:

“Art. 213. A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará a imposição das multas previstas no art. 1.014 (Lei nº 8.218/91, art. 12).

.....
.....

§ 2º A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 1.014 (Leis nºs 8.218/91, art. 13, e 8.383/91, art. 62).

Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.530

Art. 1.014. A inobservância do disposto nos arts. 212 e 213, § 1º acarretará a imposição das seguintes penalidades (Leis nºs 8.218/91, art. 12, e 8.383/91, art. 3º, I):

.....
.....
III - multa equivalente a 139,10 Ufir, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Que convertida em reais, em face do estabelecido no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, corresponde a R\$ 115,27, conforme consta do Art. 980, inciso III do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº3.000, de 26/03/99.

Ultrapassado esse prazo, no ano de 1997, a contribuinte era passível de ter o seu lucro arbitrado, conforme se verifica do disposto no § 2º do art. 213. do mesmo RIR(...).

"§ 2º A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 1.014 (Leis nºs 8.218/91, art. 13, e 8.383/91, art. 62)."

A alteração levada a efeito pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, veio a tornar mais gravosa a penalidade prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, *verbis*:

Art. 72. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 12.

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento), por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1% (um por cento) dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pa-

Processo nº. : 19515.001651/2002-15
Acórdão nº. : 101-94.530

ra apresentação dos arquivos e sistemas. (realces da transcrição).

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas."

Em face do exposto, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 10 de março 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

